



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024

PROCESSO Nº 123/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO JOSÉ HIGINO DE FREITAS, BAIRRO ACLIMAÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO, CONFORME PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHAS E SEUS ANEXOS.”

IMPUGNANTE: ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA.

DOS PLEITOS

A empresa impugnante destaca que: a Lei nº 14.133/21, especialmente em seus arts. 18 e 23, determina que as **composições de custos do orçamento estimado** devem ser elaboradas pela Administração na fase preparatória, não podendo ser transferida aos licitantes a responsabilidade pela elaboração ou verificação dessas composições; a ausência ou insuficiência dessas composições poderia comprometer a legalidade, isonomia e competitividade da licitação; conforme o §2º do art. 23 da Lei 14.133/21, o orçamento deve utilizar como referência sistemas oficiais como SICRO e SINAPI, além de outras fontes públicas e amplamente acessíveis.

Diante disso, a empresa solicita: **que não sejam avaliadas composições de custos não disponibilizadas pela Administração, ou, alternativamente, que o Município disponibilize previamente todas as composições utilizadas na formação do orçamento estimado**, com suas respectivas referências oficiais.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Após minuciosa avaliação realizada pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade, por meio de parecer técnico conclusivo datado de 13/05/2025, verificou-se a procedência do pleito formulado. A análise confirmou a deficiência nos anexos orçamentários do edital, admitindo-se a necessidade imperativa de apresentação das referências de custos unitários, baseadas nos sistemas oficiais SINAPI ou SICRO, para todos os itens que compõem o objeto da licitação, conforme preconiza a legislação vigente.

Na data de 01/12/2025, o setor de Engenharia encaminhou via e-mail, documentação constando as planilhas retificadas para nova publicação do edital e anexos.

DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E PROCEDIMENTAL

Em que pese o reconhecimento da falha e a intenção desta Comissão em promover a retificação do edital e a subsequente republicação dos anexos corrigidos, cumpre esclarecer que o presente certame foi lançado e publicado no exercício de 2024, período em que o Município utilizava o Sistema de Gestão em sua versão “Desktop” para a gestão dos processos. Ocorre que, no interregno entre a publicação original do edital e a necessidade superveniente de sua retificação, a Administração Municipal concluiu a migração para o sistema de gestão na versão “Web”. Tal transição tecnológica inviabiliza o saneamento do edital, uma vez que a integração com o portal “Licitar Digital”, realizada por meio de API, não permite a edição retroativa de dados originalmente gerados no ambiente legado (Desktop). Considerando que o processo foi nativamente estruturado em uma arquitetura que não mais mantém plena compatibilidade com a nova interface Web, qualquer tentativa de alteração manual ou substituição de itens na planilha eletrônica implicaria risco crítico de corrupção de dados e inconsistências nas informações disponibilizadas ao público, comprometendo de forma irreversível a integridade do certame e a segurança jurídica da sessão pública.



DA DECISÃO



Diante do exposto, e considerando a manifesta impossibilidade técnica de saneamento ou retificação no ambiente eletrônico atual, esta Comissão de Contratação, no exercício de suas atribuições e com fulcro no Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decide por:

- 1. ACOLHER** integralmente a impugnação apresentada pela empresa ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA.;
- 2. REVOGAR** o processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 07/2024, em sua totalidade, visando a correção do projeto básico e das planilhas de custos, garantindo a conformidade legal e a transparência;
- 3. DETERMINAR** a abertura de novo certame, com edital devidamente saneado, tão logo as adequações técnicas sistêmicas e orçamentárias sejam integralmente finalizadas.

João Monlevade, 18 de Dezembro de 2025.

Tatiane Felix de Freitas

Agende Contratação



PARECER N° 853 / 2.025

Referência: Concorrência Eletrônica nº 07/2024

Procedência: Secretaria Municipal de Administração

Data: 19/12/2025.

EMENTA:

"CONSULTA - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - REVOGAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO - JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - POSSIBILIDADE - ART. 71, DA LEI FEDERAL N°. 14.133/21".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico acerca da resposta aos pedidos de impugnação no qual ao final, o agente de contratação, requer a revogação do Processo Licitatório pelas razões ali expostas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme inclusive estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o



qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

O presente Pregão tem como objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO JOSÉ HIGINO DE FREITAS, BAIRRO CLIMAÇÃO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO**".

Após a apresentação de impugnação do edital o Agente de Contratação apresentou requerimento quanto a necessidade de revogação do presente processo licitatório, vejamos:

(...)

Em que pese o reconhecimento da falha e a intenção desta Comissão em promover a retificação do edital e a subsequente republicação dos anexos corrigidos, cumpre esclarecer que o presente certame foi lançado e publicado no exercício de 2024, período em que o Município utilizava o Sistema de Gestão em sua versão "Desktop" para a gestão dos processos. Ocorre que, no interregno entre a publicação original do edital e a necessidade superveniente de sua retificação, a Administração Municipal concluiu a migração para o sistema de gestão na versão "Web". Tal transição tecnológica inviabiliza o saneamento do edital, uma vez que a integração com o portal "Licitar Digital", realizada por meio de API, não permite a edição retroativa de dados originalmente gerados no ambiente legado (Desktop). Considerando que o processo foi nativamente estruturado em uma arquitetura que não mais mantém plena compatibilidade com a nova interface Web, qualquer tentativa de alteração manual ou substituição de itens na planilha eletrônica implicaria risco crítico de corrupção de dados e inconsistências nas informações disponibilizadas ao público, comprometendo de forma irreversível a integridade do certame e a segurança jurídica da sessão pública.

(...)

Diante do exposto, e considerando a manifesta impossibilidade técnica de saneamento ou retificação no ambiente eletrônico atual, esta Comissão de Contratação, no exercício de suas atribuições e com fulcro no Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decide por:

1. ACOLHER integralmente a impugnação apresentada pela empresa

ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA.;

2. REVOGAR o processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 07/2024, em sua totalidade, visando a correção do projeto básico e das planilhas de custos, garantindo a conformidade legal e a transparência;

3. DETERMINAR a abertura de novo certame, com edital devidamente saneado, tão logo as adequações técnicas sistêmicas e orçamentárias sejam integralmente finalizadas.



Com efeito, apresentado a justificativa do Agente de Contratação, entendemos que deverá ser revogado o processo licitatório, modalidade **Concorrência Eletrônica nº 07/2024**.

Neste sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...);
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
(...)
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos: STF

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Revogação segundo DIÓGENES GASPARINI "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Outrossim, continua o autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em prejuízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover a



revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade."¹

Este também é o entendimento da doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"O artigo 49 da Lei nº8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella/ Direito Administrativo - 27. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014)"

Como ensina GERMANA DE OLIVEIRA MORAES em seu "Controle Jurisdicional da Administração Pública":

"Discricionariedade é a margem de liberdade de decisão, conferida ao administrador pela norma de textura aberta, com o fim de que possa proceder, mediante a ponderação comparativa dos interesses envolvidos no caso específico, concretização do interesse público ali indicado, para, à luz dos parâmetros traçados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e pelos princípios gerais de Direito e dos critérios extrajurídicos de conveniência e oportunidade: 1º complementar, mediante valoração e aditamento, os pressupostos de fato necessários à edição do ato administrativo; 2º.) decidir se e quando ele deve ser praticado; 3º.) escolher o conteúdo do ato administrativo dentre mais duma opção igualmente pré-fixada pelo Direito; 4º.) colmatar o conteúdo do ato, mediante a configuração de uma conduta não pré-fixada, porém aceita pelo direito."²

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

O fato superveniente resta caracterizado, notadamente em razão da impossibilidade técnica de saneamento ou retificação do edital no ambiente eletrônico atual, conforme se infere na justificativa apresentada pelo Agente de Contratação.

Dessa forma, considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do Poder Discricionário da Administração, pautado na conveniência e oportunidade, opinamos pela revogação da **Concorrência Eletrônica nº 07/2024**.

Neste sentido, a decisão de revogação da licitação em apreço é possível, com base na discricionariedade posta à disposição do Administrador Público, em atendimento a conveniência e oportunidade.

Ademais, cumpre trazer à baila arrestos jurisprudenciais prolatados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em análise da questão da possibilidade de revogação de licitação, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivado, não esteja contaminado pelo desvio de finalidade e não prejudique direitos subjetivos. 2. Havendo considerável diferença entre o preço da proposta vencedora e o cotado perante a mesma empresa um mês antes, bem como diante do comparecimento de apenas um licitante, a Administração Pública

¹ In op. cit. pág.: 641.

² In MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*, São Paulo: Dialética, 1999.



tem a faculdade de revogar o edital do certame, em face dos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da conveniência administrativa. 3. Recurso não provido.”³

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOCAÇÃO - EDITAL - AMPLA ACESSIBILIDADE - RIGOR EXCESSIVO - INADMISSIBILIDADE. 1 - O ato administrativo de revogação, pela sua natureza discricionária, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário, sob pena de interferência indevida entre os Poderes, a não ser que reste comprovada a ilegalidade na sua prática, seja por comprovada persequição, ou desvio de finalidade, com a demonstração, por exemplo, de inexistência dos motivos indicados para a sua prática, o que não ocorre no caso em tela. 2 - Só se aplica o § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93 em casos de licitação já concluída que tenha gerado direitos subjetivos ao licitante vencedor, como a adjudicação do contrato, v.g. (a concorrência C/Nº 01/2002 sequer tinha sido concluída), ou nas hipóteses de revogação ou de anulação em que ao licitante seja imputada a responsabilidade pelo desfazimento do certame. 3 - Apelo desprovido.”⁴

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REVOCAÇÃO. O art. 49 da Lei 8.666, de 21/6/1993, permite a revogação da licitação, por motivo de interesse público, decorrente de fato superveniente. A substancial elevação do custo da obra licitada, decorrente da desclassificação, por filigranas formais, de outros licitantes que tinham proposto preço mais vantajoso, afeta o interesse público e justifica a revogação do processo licitatório.”⁵

“ANULATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOCAÇÃO - CONVENIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO PATENTEADOS - LEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - ALCANCE. À Administração Pública é deferido o direito de revogar o procedimento licitatório, no exclusivo atendimento da sua conveniência e do interesse público, conforme a viabilidade inscrita no art. 49 da Lei nº 8.666/93, garantindo legitimidade ao ato respectivo, cujos efeitos convalidam-se na esfera judicial. O princípio da sucumbência albergado no art. 20 do CPC é objetivo e prescinde de se perquirir da culpa das partes pelo desate da demanda, sendo regra geral em nosso ordenamento jurídico, estendendo-se a todos os processos onde se instaurou a lide e houve parte vencida. Apelação desprovida.”⁶

Em conclusão, apresentada as justificativas pertinentes, conforme constante nos autos, é possível a revogação do procedimento em tela, inexistindo qualquer mácula aos princípios norteadores da conduta do administrador público.

CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do Poder Discricionário da Administração, pautado na conveniência e oportunidade **OPINAMOS** pela revogação da **Concorrência Eletrônica nº 07/2024**.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e administrativa, por

³ In

⁴ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.346317-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): 1º JD 2º V. FAZ. COMARCA BELO HORIZONTE, 2º CIMCORP - COMÉRCIO INTERNACIONAL INFORMÁTICA LTDA. - APELADO(S): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS.

⁵ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.242.550-2/00 - COMARCA DE MACHADO - APELANTE(S): 1º JD COMARCA MACHADO, 2º PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADO. 3º HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA. - APELADO(S): OS MESMOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

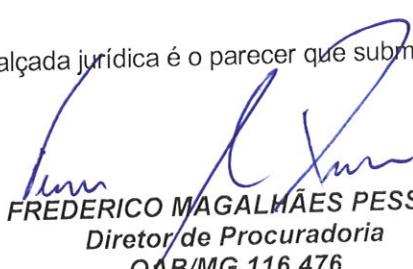
⁶ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.406925-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.



se tratarem de atos legítimos e estranhos à atuação deste Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, e ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476